



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 176/2021

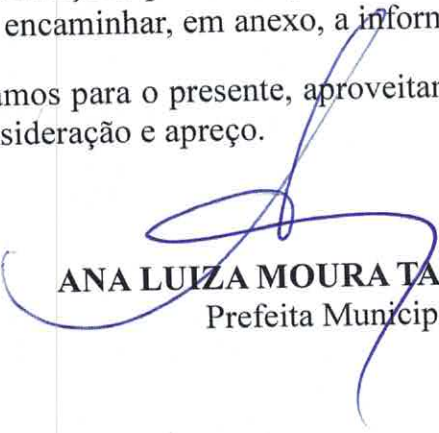
Sant'Ana do Livramento, 11 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 096/2021”, de autoria do Vereador Lídio de Azevedo Mendes conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, encaminhar, em anexo, a informação solicitada.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. CARLOS ENRIQUE CIVEIRA

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL	101
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	11.03.21
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Santana do Livramento, 10 de março de 2021.

Memorando nº 146/2021/SEPLAMA

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Resposta ao pedido de informação nº 96 – Câmara de Vereadores

Prezados:

Ao cumprimentá-los cordialmente, em resposta ao Memorando nº 164/2021 da Secretaria de Administração e ao Pedido de Informação Nº 096/2021 da Câmara de Vereadores, referente a providências para desafetação das denominadas “áreas verdes” do Município, encaminhamos em anexo o Memorando nº 035/2021 da Procuradoria Jurídica Seplama com os devidos esclarecimentos.

Solicitamos elaboração de Ofício a ser encaminhado à Câmara de Vereadores

Sem mais para o momento, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,


Suellen Lopes Frescura
Secretária Adjunta de Planejamento e Meio Ambiente
Cecilia Martinez
Secretária de Planejamento
e Meio Ambiente
P M Santana do Livramento - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Memorando Nº 035/2021 – PJM - SEPLAMA

10 de março de 2021.

À Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
ASSUNTO: Informações para resposta ao memorando 164/2021

Senhora Secretária,

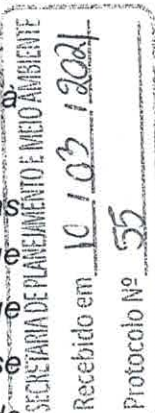
Com a finalidade de contribuir para a elaboração de resposta ao pedido de informações nº 96/2021, oriundo da Câmara de Vereadores, passo a esclarecer os pontos que cabem a este setor jurídico.

I - SÍNTESE DO PEDIDO

O pedido de informações refere: *"É de conhecimento público que o Município está tomando providências a fim de desocupar as denominadas "áreas verdes" de eventuais ocupações, entretanto, também é sabido que diversas famílias estão sendo desalojadas, de imediato, dos locais onde estão sendo residindo não tendo para onde se deslocarem, o que acarretará o agravamento da situação social dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.*

Destaco que o Art. 6º da Constituição Federal assegura o direito à moradia.

Assim, requer-se a INFORMAÇÃO de quais medidas/providências estão sendo tomadas pela Municipalidade a fim de garantir que as pessoas que estão sendo desalojadas tenham garantido o direito à moradia, ainda que mediante a concessão de direito real de uso e/ou o instrumento jurídico que se fizer adequado às circunstâncias, levando em conta, inclusive, a dignidade de



52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

peçoas humana, prevista no Art. 1º, III, da Constituição Federal."

II- FUNDAMENTAÇÃO

A falta de moradia para a população de baixa renda tem dado causa às invasões de áreas públicas ao longo dos anos, o que vem se constituindo num dos maiores problemas da atualidade no Município de Santana do Livramento, gerando infortúnios de ordem social, ambiental e urbanística.

Não se nega o direito fundamental à moradia, insculpido no Art. 6º da Constituição Federal. Todavia, é sabido que o Poder Público também tem outras incumbências definidas na legislação pátria, como o dever de defender, preservar, restaurar e fiscalizar o meio ambiente – Arts. 225 da Constituição Federal e 251 da Constituição Estadual, conservar o patrimônio público (Art. 23, I, CF) assim como, nos termos do Art. 30, inciso VIII, da CF ***"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"***.

Ainda, o art. 182 da CF determina que *"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

O Estatuto das Cidades, por sua vez, dispõe:

Art. 20 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I — garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana à moradia ao saneamento ambiental à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações,

IV — planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente

VI — ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana,

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas,

g) a poluição e a degradação ambiental.

h) a exposição da população a riscos de desastres. (grifei)

Dessa forma, a fim de atender às competências constitucionalmente atribuídas, o Município deve promover o direito à moradia e ocupação do solo, respeitando as questões atinentes ao meio ambiente e à ordenação adequada da cidade, garantindo, assim, o bem estar coletivo.

O ente público, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente — SEPLAMA vem realizando importante trabalho de fiscalização sobre as novas edificações em áreas públicas, inclusive aquelas erguidas em locais impróprios para moradia e/ou passíveis de risco. Esse trabalho representa o **efetivo exercício do poder-dever de polícia**, exercido sobre construções irregulares que são identificadas em diligências de rotina, após denúncia da comunidade ou do Ministério Público.

Com relação ao direito de moradia, vale dizer que o Município participa de forma ativa na concretização desse direito, fornecendo lotes mediante contrato de CDRU, nos termos da lei.

A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) é um direito real previsto no artigo 1.225, XII, do Código Civil e criado e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Em âmbito municipal, a concessão de uso sobre imóveis públicos para fins de moradia era definida pela Lei Municipal nº 5.665/09, posteriormente revogada pela ainda vigente Lei nº 6.948, de 22 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

setembro de 2015, que instituiu a modalidade de CDRU onerosa e realizou algumas modificações nos requisitos e formas de extinção do contrato.

O fornecimento de lotes a pessoas em situação de vulnerabilidade social é feito segundo critérios pré-estabelecidos na lei, mediante cadastro e estudo social das famílias interessadas e a existência de imóveis disponíveis para a concessão, obedecendo estritamente à lista de espera existente, em observância aos critérios de impessoalidade e moralidade.

Notadamente, na maioria das vezes, o contrato de CDRU refere-se ao lote para construção a ser custeada pelo beneficiário. As unidades habitacionais, até então, dependem de recursos federais para construção (ao exemplo de programas como o Minha Casa Minha Vida e, mais recentemente, o Casa Verde Amarela).

Evidentemente, deve-se ter conta a enorme iniquidade no acesso à moradia no país, que possui grande parte da população em condições precárias de habitação. Não há como exigir de um único ente a concretização de políticas públicas suficientes à extirpação de um problema crônico no Município, o que, na prática, consistiria na distribuição gratuita de casas a um percentual elevado da sua população, inviabilizando a máquina pública e o atendimento dos demais anseios sociais.

Além disso, a Administração Pública necessita lidar permanentemente com uma grande quantidade de matérias e situações relevantes, as quais precisam ser atendidas a despeito das limitações de tempo, recursos e disponibilidade de pessoal, enfrentadas pelo ente público municipal.

Com efeito, quanto menor a disponibilidade de recursos públicos, mais se impõe a necessidade de uma deliberação responsável a respeito de sua destinação, a fim de não desamparar áreas de importante cunho social e desenvolvimentista. Nesse ponto, se revela a teoria da reserva do possível, citada pela primeira vez em julgado do Tribunal Constitucional Alemão, e conceituada como o limite razoável daquilo que o indivíduo pode exigir da sociedade sem comprometer a plena efetivação dos direitos sociais, em virtude de limitações de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

ordem econômica.

Por oportuno, trago à colação o excepcional ensinamento do Doutor Ingo Wolfgang Sarlet, materializados no livro "A Eficácia dos Direitos Fundamentais".

Diretamente vinculada a esta característica dos direitos fundamentais sociais a prestações está a problemática da efetiva disponibilidade do seu objeto, isto é, se o destinatário da norma se encontra em condições de dispor da prestação reclamada (isto é, de prestar o que a norma lhe impõe seja prestado), encontrando-se, portanto, na dependência da real existência dos meios para cumprir com sua obrigação. Já há tempo se averbou que o Estado dispõe apenas de limitada capacidade de dispor sobre o objeto das prestações reconhecidas pelas normas definidoras de direitos fundamentais sociais, de tal sorte que a limitação dos recursos constitui, segundo alguns, em limite fático à efetivação desses direitos. Distinta da disponibilidade efetiva dos recursos, ou seja, da possibilidade material de disposição, situa-se a problemática ligada à possibilidade jurídica de disposição, já que o Estado (assim como o destinatário em geral) também deve ter a capacidade jurídica, em outras palavras, o poder de dispor, sem o qual de nada lhe adiantam os recursos existentes. Encontramo-nos, portanto, diante de duas facetas diversas, porém intimamente entrelaçadas, que caracterizam os direitos fundamentais sociais prestacionais. É justamente em virtude destes aspectos que se passou a sustentar a colocação dos direitos sociais a prestações sob o que se denominou de uma "reserva do possível", que compreendida em sentido amplo, abrange tanto a possibilidade, quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma.

Dessa forma, há que se garantir o direito social à moradia digna, sem perder de vista todas as competências legais e constitucionais atribuídas ao Município, dentro do que é possível e razoável, considerando as limitações do ente público.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a signatária encontrava-se em férias desde o dia 12/02/2021, retornando às funções em 08/03/2021. Considerando o alto número de demandas judiciais com data final do prazo para o dia 08, o número INVENCÍVEL de procedimentos administrativos urgentes e a deficiência de pessoal neste setor, bem como a complexidade na elaboração da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

presente manifestação, não foi possível atender à solicitação no prazo inicialmente assinalado.

Dessa forma, contando com a compreensão de todos, coloco-me à disposição para informações complementares e esclarecimentos.

Atenciosamente.

Daiane T. Batista

DAIANE TAVARES BATISTA

Procuradora do Município

OAB/RS nº 99.120

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:	_____
MATRÍCULA/RG/CPF:	_____
DATA DO RECEBIMENTO:	_____
ASSINATURA DO RECEBEDOR:	_____

RECEBIDO EM
13/03/2011
AS 08 h 51 min